SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993240 - RJ (2025/0114449-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	DEBORAH DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA	:	DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU - RJ232565
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	R B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO REGIME DOMICILIAR. TEMA CONTROVERTIDO E QUE EXIGE DILAÇÃO E ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O TRATAMENTO DA DOR INTENSA NO JOELHO DO PACIENTE NÃO PODE SER TRATADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ATÉ A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPUGNADAS A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou pedido de modificação do regime de prisão civil de fechado para domiciliar, em razão de problema de saúde do paciente.

2. O paciente, devedor de alimentos, teve a prisão civil decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá-RJ, e alegou necessidade de cumprimento em regime domiciliar devido a lesão no menisco medial do joelho, com indicação de cirurgia.

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil do devedor de alimentos pode ser cumprida em regime domiciliar devido a problemas de saúde do paciente.

Documento eletrônico VDA48442234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 127be1e7-0a39-4624-b1c2-49a159357c00

4. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

5. A prisão civil por dívida alimentar é um meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, não se tratando de punição, mas de garantir o direito fundamental à alimentação do credor.

6. A legislação prevê que a prisão civil deve ser cumprida em regime fechado, e a substituição por prisão domiciliar só é admitida em casos excepcionais, quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, o que não foi comprovado no caso.

7. Não há evidências de que o estado de saúde do paciente seja tão grave a ponto de impossibilitar o tratamento no estabelecimento prisional, nem de que o local seja inadequado para prover o tratamento necessário.

8. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não se verifica no caso em análise, no qual se discute a possibilidade do problema de saúde que acomete o recorrente (lesão no menisco medial do joelho, com recomendação de cirurgia) possa ou não ser tratado no local de cumprimento da prisão civil até a realização da cirurgia, o que será sopesado pelo Juízo da execução no momento adequado.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48442234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 127be1e7-0a39-4624-b1c2-49a159357c00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993240 - RJ (2025/0114449-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	DEBORAH DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA	:	DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU - RJ232565
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	R B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO REGIME DOMICILIAR. TEMA CONTROVERTIDO E QUE EXIGE DILAÇÃO E ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O TRATAMENTO DA DOR INTENSA NO JOELHO DO PACIENTE NÃO PODE SER TRATADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ATÉ A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPUGNADAS A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou pedido de modificação do regime de prisão civil de fechado para domiciliar, em razão de problema de saúde do paciente.

2. O paciente, devedor de alimentos, teve a prisão civil decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá-RJ, e alegou necessidade de cumprimento em regime domiciliar devido a lesão no menisco medial do joelho, com indicação de cirurgia.

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil do devedor de alimentos pode ser cumprida em regime domiciliar devido a problemas de saúde do paciente.

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

4. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
5. A prisão civil por dívida alimentar é um meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, não se tratando de punição, mas de garantir o direito fundamental à alimentação do credor.
6. A legislação prevê que a prisão civil deve ser cumprida em regime fechado, e a substituição por prisão domiciliar só é admitida em casos excepcionais, quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, o que não foi comprovado no caso.
7. Não há evidências de que o estado de saúde do paciente seja tão grave a ponto de impossibilitar o tratamento no estabelecimento prisional, nem de que o local seja inadequado para prover o tratamento necessário.
8. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não se verifica no caso em análise, no qual se discute a possibilidade do problema de saúde que acomete o recorrente (lesão no menisco medial do joelho, com recomendação de cirurgia) possa ou não ser tratado no local de cumprimento da prisão civil até a realização da cirurgia, o que será sopesado pelo Juízo da execução no momento adequado.
9. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus,* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar impetrado por D. DE O. A. (IMPETRANTE) em benefício de R. B. (PACIENTE), apontando como autoridade coatora acórdão proferido pela Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no *Habeas Corpus* n. 0007182-61.2025.8.19.0000, da relatoria do Desembargador CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM DECORRÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO QUE NÃO POSSA SER PRESTADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL NO CASO CONCRETO.*

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

PARECER MINISTERIAL EM RESPALDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM (e-STJ, fl. 9).

A IMPETRANTE esclareceu que se trata de execução por inadimplemento de obrigação alimentar e informou que o PACIENTE foi diagnosticado com grave problema de saúde, qual seja, a ruptura complexa do menisco lateral e outras lesões no joelho esquerdo, com recomendação cirúrgica, com urgência, para evitar o agravamento do seu quadro clínico.

Relatou que há indicação de que a cirurgia no joelho será realizada em breve e que, enquanto não realizado o procedimento, faz uso contínuo de medicamentos para dor, além da necessidade de muletas para se locomover.

Sustentou que o art. 318, II, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos em que o agente está extremamente debilitado por motivo de doença grave, o que se aplica por analogia à hipótese de prisão civil por dívida de alimentos.

Asseverou que, diante desse quadro, o estabelecimento prisional não terá condições para o adequado tratamento, representando risco à integridade física, à saúde e à dignidade do PACIENTE.

Requereu, ao final, a substituição do encarceramento para prisão domiciliar.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 27-28).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 34-37 e 42-45).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 47-52).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que denegou a ordem em outro *writ* na instância precedente, no qual seria adequado a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Inadmissível o uso do "habeas corpus" contra decisão que, na origem, denega o "writ" lá impetrado, em face do cabimento de recurso

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

ordinário, não se podendo utilizar do em habeas corpus como sucedâneo recursal.
[...]
7."HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.
(HC n. 750.556/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, sem destaque no original.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no HC n. 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Verifica-se dos pouquíssimos documentos que instruem a impetração que M. D. B. (M.) e M. R. B. (M. e outro), menores, representados pela genitora P. A. R. B., e assistidos pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, promoveram o cumprimento de sentença de alimentos contra o genitor R. B. (R.), ora paciente, visando ao recebimento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso do processo.

O Juízo da 1º Vara de Família da Regional de Jacarepaguá-RJ decretou a prisão civil de R. nos autos do Processo n. 0028312-90.2019.8.19.0203, tendo o PACIENTE requerido a alteração do regime de cumprimento da prisão do fechado para o domiciliar, em virtude de problema grave de saúde no seu joelho, o que foi indeferido.

Inconformado, o PACIENTE impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de modificação do regime prisional, que foi denegado.

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

Daí o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, pelas razões já expostas no relatório, que não merece prosperar.

Discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão do Juízo de primeiro grau e no acórdão proferido pelo TJRJ no julgamento do *habeas corpus* lá impetrado, no qual se discutiu a possibilidade de a prisão do PACIENTE ser cumprida no regime domiciliar em virtude do seu problema de saúde (lesão no menisco medial do seu joelho, com indicação de cirurgia).

A prisão civil do PACIENTE, no caso em tela, deve ser cumprida no regime fechado, pelas razões a seguir.

A prisão civil do devedor de alimentos é um instrumento de coerção pessoal que está diretamente relacionado a subsistência do credor, tendo por escopo minar a resistência de modo e compelir o devedor recalcitrante a adimplir a obrigação de manter o sustento do alimentado, que não consegue se manter por si só.

Não se trata de uma punição, mas sim de um meio ou melhor, de uma técnica de impor a lei e obrigar alguém aos seu cumprimento, voltada a buscar garantir um mínimo essencial à sobrevivência do credor dos alimentos, ou seja, o seu direito fundamental à alimentação, por obra de uma resistência injustificada e inescusável do devedor de adimplir sua obrigação.

Nas palavras de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, a ordem de prisão não é punição, nem forma de adimplemento alternativo. É expressão da força coercitiva do Estado, em seu máximo grau de coercibilidade. É o meio mais apropriado para vencer a renitência do devedor diante de muito provável dano irreparável (in **Alimentos** - 3ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, págs. 619 e 620).

Nessa mesma toada, a Quarta Turma, no julgamento do HC n. 413.344/SP, da Relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 5/9/201, assinalou que *a prisão civil por dívida e alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim, a sobrevida deste*.

Esta Terceira Turma, em igual sentido, já proclamou que a prisão civil "não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é uma medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento dos alimentandos, de modo que são inaplicáveis as normas que regulam o Direito Penal e a Execução Criminal" (HC n. 181.231/RO, relator Ministro VASCO DELLA GUISTINA – Desembargador Convocado do TJ/RS – DJe de 14/4/2011).

E para que se essa técnica de coerção seja eficaz e garanta o direito fundamental da vida e dignidade do credor de alimentos, o legislador ordinário previu

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

que é necessário que o devedor de alimentos cumpra a prisão no regime fechado (art. 528, § 4º, do CPC), de modo que o seu abrandamento autorizando o cumprimento da sanção em regime diverso, por certo, lhe tirará sua força.

No mais, a norma do art. 318, II, do Código de Processo Penal invocada pela IMPETRANTE não tem aplicação na prisão civil disciplinada pelo Código de Processo Civil, pois além de possuírem natureza e fundamentos jurídicos distintos, pode causar o indesejado desvirtuamento e esvaziamento da finalidade do instituto.

Além do mais, nem sequer será preciso fazer muito esforço interpretativo para se concluir que o referido dispositivo legal é destinado somente para substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave, o que não se aplica à prisão civil do devedor de alimentos.

Nessa toada, cabe o registro de que esta Corte Superior já proclamou que "a pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentando a uma sobrevivência digna" (RHC n. 98.961/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 23/8/2018).

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada em estabelecimento prisional comum (RHC n. 136.336/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 3/3/2022).

Nesse mesmo sentido:

> *"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DEMONSTRADA. CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO. REGIME DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO.*
> *[...]*
> *3. Hipótese em que não consta dos autos elemento algum apto a demonstrar a precariedade ou a gravidade excepcional no quadro de saúde do paciente, que exija cuidados médicos contínuos para preservar a sua integridade física, circunstância que infirma a pretensão de prisão domiciliar.*
> *4. Ordem denegada.*
> (HC n. 752.576/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022)

> *"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.*

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

> *1. A substituição da prisão civil por prisão domiciliar é admitida em situações excepcionais, como ocorre na presente hipótese, em que o paciente é portador de doença grave - osteonecrose bilateral de cabeça femural -, encontra-se acamado, sem condições de se locomover e necessita de assistência médica contínua.*
> *2. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor de prestação alimentícia em estabelecimento prisional comum revela-se extremo e indevido, com riscos de danos graves à sua saúde e integridade física.*
> *3. Ordem concedida.*
> (HC n. 540.215/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 3/6/2020)

No caso em tela, não há evidências de que estamos diante de tal situação excepcional.

Com efeito, o Juízo de execução indeferiu o pedido de prisão na modalidade domiciliar, nestes termos:

> *Apesar de extrema medida, a prisão civil do devedor de alimentos não é meio punitivo, mas sim coercitivo, cuja pretensão é compelir o devedor ao pagamento da dívida alimentícia diante das graves consequências resultantes da inadimplência alimentar. Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que diversos seus fundamentos e natureza jurídica.*
> *No entanto, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, há de se analisarem as circunstâncias de cada caso concreto, possibilitando, assim, a concessão de prisão domiciliar ao devedor de alimentos quando o caso assim indicar. Não é, contudo, o caso dos autos.*
> ***Não há comprovação nos autos de que o executado esteja acometido de doença grave que requeira cuidados especiais.*** *Ademais, os presos civis contam com tratamento diferenciado dos demais presos, conforme previsão contida no artigo 201 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84).*
> *Dessa forma, diante das circunstâncias do caso concreto, mantenho o decreto prisional determinado às fls. 1187/1188, a ser cumprido na forma da legislação em vigor* (e-STJ, fl. 13).

O Tribunal fluminense denegou a ordem no *writ* lá impetrado porque não enxergou nenhuma ilegalidade flagrante na decisão de primeiro grau, assinalando que "embora o paciente comprove ser portador de lesão no menisco medial, com indicação para realização de procedimento cirúrgico, não restou demonstrada a necessidade de tratamento médico que não possa ser prestado no estabelecimento prisional, ao menos até o momento da realização da cirurgia" (e-STJ, fl. 10).

Nesse cenário, não há como acolher a alegação de que o cumprimento da prisão civil poderá agravar o estado de saúde e de que não será possível a continuidade do tratamento do PACIENTE no estabelecimento prisional, porque esta

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

discussão está sendo feita na via estreita do *habeas corpus* que, como sabido, não admite dilação probatória e o constrangimento ilegal deve ser comprovado de plano, o que não parece ser o caso.

E não se observa, dos documentos que instruem os autos (prova pré-constituída), elementos aptos e seguros a evidenciar a extrema precariedade do estado de saúde do PACIENTE e a impossibilidade absoluta do seu tratamento, até a cirurgia, no estabelecimento prisional, vejamos:

- Secretaria de Saúde da Cidade do Rio de Janeiro encaminhando R. para consulta em cirurgia ortopédica, por apresentar dor intensa em joelho esquerdo, após trauma enquanto brincava com seus filhos, além de rigidez a movimento do membor, tendo o exame realizado evidenciado a ruptura complexa do menisco lateral (e-STJ, fl. 17);

- Clínica Premédica, atestando que R. tem lesão no menisco medial (alça de balde), afetando corpo posterior do joelho esquerdo, com indicação de procedimento cirúrgico por vieoartroscopia (e-STJ, fl. 19).

Não há, também, demonstração inequívoca de que o estabelecimento prisional onde será cumprida a prisão civil, que nem se sabe ainda qual será, é inadequado ou que não terá condições de proporcionar a ele mínimas condições ao efetivo tratamento da sua enfermidade, incumbindo ao Juízo da execução examinará a hipótese no momento adequado.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. 'WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFE RIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DO DEBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO "IN NATURA". INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA GENITORA DO ALIMENTANDO. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.*

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

[...]
5. A jurisprudência desta Casa, em hipóteses excepcionais, permite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano. Precedentes.
5.1. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentado a uma sobrevivência digna. Precedentes.
[...]
8. "Habeas corpus" denegado.
(HC n. 498.437/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 4/6/2019, DJe de 6/6/2019)

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DEMONSTRADA. CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO. REGIME DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO.
1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.
2. Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC /2015, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo.
3. Hipótese em que não consta dos autos elemento algum apto a demonstrar a precariedade ou a gravidade excepcional no quadro de saúde do paciente, que exija cuidados médicos contínuos para preservar a sua integridade física, circunstância que infirma a pretensão de prisão domiciliar.
4. Ordem denegada.
(HC n. 752.576/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022)

Finalmente, não se vislumbra ilegalidade ou teratologia na conclusão do TJ /RJ, pois o fato de R. ter problema de saúde (lesão no menisco medial) não abre ensejo para se questionar a legalidade do decreto da sua prisão civil, tendo relevância tal argumento, como se desse, somente para o fim de ser verificado pelo Juízo da execução, se o estabelecimento prisional possui condições adequadas para o seu acompanhamento médico, se preciso for, mas essa prova pré-constituída, indispensável, não veio com a impetração.

Em igual sentido, já decidiu esta Turma julgadora:

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

> *RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO, BEM COMO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO EM RAZÃO DE DOENÇA CRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil do alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida a filho e do direito à prisão civil domiciliar em razão de problemas de saúde.*
>
> *[...]*
>
> *4. Na hipótese, a alegação de que o paciente sofre de obesidade mórbida e de hipertensão arterial só tem relevância para verificar se o estabelecimento prisional onde cumprirá a pena tem condições de fornecer a devida assistência médica para o tratamento do executado, contudo, essa prova não constou dos autos.*
>
> *Nesse contexto, sobretudo diante da ausência de provas que apontem ser de maior gravidade o estado de saúde do paciente, não é possível identificar, de plano, a alegada a impossibilidade de cumprimento da prisão em estabelecimento prisional.*
>
> *5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*
>
> (RHC n. 136.336/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 22/2/2022, DJe de 3/3/2022 - sem destaque no original)

Posto isso, tendo em vista a inocorrência de teratologia ou ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexiste excepcionalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48257521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: f4d8effb-78aa-488d-bf8c-ae91e0d0ba96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

HC 993.240 / RJ

Número Registro: 2025/0114449-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071826120258190000 00028312902019819020300413590520178190203 28312902019819020341359052017819020371826120258190007182612025819000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEBORAH DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA	:	DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU - RJ232565
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	R B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:25
Código de Controle do Documento: 95986aa4-d024-4e06-bedc-ef65d6357443

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:25
Código de Controle do Documento: 95986aa4-d024-4e06-bedc-ef65d6357443